Pró-Ordem *dosProfessores*
R Adelaide Cabete, nº 5, C;1500-023 LISBOA
Tlm. 968 014 877; Gabinete Jurídico; Tlm. 969 694 678
www.federacaodosprofessores.com

TOMADA DE POSIÇÃO SOBRE O PROJETO DO MINISTÉRIO DE REGIME JURÍDICO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA A DOCÊNCIA

1 - INTRODUÇÃO

Após a reunião realizada no dia 10 do corrente entre a **Pró-Ordem**, a sua **Federação Portuguesa de Professores** e o Sr. Secretário de Estado da Educação, António Leite, na qual tivemos ocasião de expor de viva-voz a este senhor governante quais as nossas posições de princípio sobre o assunto em epígrafe, recebemos hoje da parte do ME um novo texto, mas apenas com ligeiras alterações, a saber:

- o tempo de serviço dos estagiários conta como **tempo de serviço para concursos**;
- a componente de formação na área da docência, em sede de mestrados em ensino, **passa de 9 para 12 créditos**;
- o orintador cooperante que seja responsável por um estagiário passa a ter uma **redução de 3 horas na sua componente letiva semanal.**

2 – Posição de princípio

- O regime jurídico de habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário é da maior importância para qualquer associação sindical e, por maioria de razão, para uma **Pró-Ordem** dos Professores.

3 – Apreciação do Projeto de Decreto-Lei

Concorda-se com o princípio de que o estágio deve ser realizado **em regime de exclusividade**, nº 10, do art.ª 23º-A.

A abertura para aceitar licenciaturas estrangeiras, por ex. oriundas dos países de língua oficial portuguesa, que podem ser substancialmente diferentes das nossas do ponto de vista científico não é de molde a deixar-nos descansados.

Temos sérias dúvidas de que a detentores de mestrados ou doutoramentos na mesma área científica se deva exigir **apenas um único semestre de prática letiva supervisionada**.

Discorda-se na generalidade dos requisitos mínimos para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em ensino, pois não nos parece que seja razoável aceitar apenas um ano ou ano e meio de frequência de uma licenciatura para se possuir habilitação própria para a docência ou para frequentar um mestrado em ensino.

Acresce que o legislador se propõe deixar demasiadas margens de autonomia aos estabelecimentos de ensino da formação inicial de docentes, para definirem alguns pré-requisitos relativos aos cursos de mestrado em ensino, por ex. nºs 1 e 4 do art. 18º, facto que **poderá suscitar tratamentos diferenciados e discricionariedade face a alguns candidatos**.

4 – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

O aluno-estagiário em regime de pluridocência deverá ter **o máximo de 2 turmas e de 9 horas semanais** (corresponde ao horário letivo dos docentes universitários) de modo a dispor de tempo suficiente para o trabalho de investigação, preparação de aulas e atividades de reflexão partilhada sobre a respetiva prática pedagógica.

Quanto ao **Relatório Individual**, previsto no nº 3, do art. 10º, em alternativa à prática de ensino supervisionada, parece-nos ser insuficiente apenas 4 anos de serviço, pelo que propomos que se utilize aqui o mesmo critério que há décadas vigora para o regime de profissionalização na Universidade Aberta e não só, ou seja 6 anos.

Os grupos de docência bidisciplinares (Biologia e Geologia, 520; e Físico-Química, 510) devem ser desdobrados para efeitos destes novos mestrados.

Os detentores de mestrados ou doutoramentos deverão realizar um ano de prática letiva supervisionada.

O número de créditos ECTS para cada um dos grupos de docência, especialmente quando **entre 60 e 90 parece-nos manifestamente insuficiente**, pelo que há que revisitar cada um dos grupos de docência e proceder às respetivas adaptações.

Lisboa, 9 de outubro de 2023

Pela Direção Nacional
O Presidente da Direção
Filipe do Paulo